



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

PARECER PGM N. 098/2025

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001.000171/2025

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS ASSESSORIA TRIBUTARIA
PARA TREINAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO
SETOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES
DA PREFEITURA DE MARCOS PARENTE, A
HIPÓTESE AUTORIZADORA DA
CONTRATAÇÃO DIRETA, COM
FUNDAMENTO NO ART. 14, C/C ART. 74, III, C
E F, DA LEI FEDERAL 14.113/2021.
POSSIBILIDADE JURÍDICA. REGULARIDADE
DA MINUTA CONTRATUAL, COM
RECOMENDAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria tributária para treinamento e organização do setor para atender às necessidades da Prefeitura de Marcos Parente, conforme previsão constante na Lei 14113/2021.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Requisição de Serviços;
- Autorização do chefe do executivo Municipal;
- Informação orçamentária em que se atesta disponibilidade financeira para a contratação;

- Proposta e especificações técnicas do serviço a ser contratado;
- Documentos de habilitação técnica da empresa a ser contratada,

DUARTE REZENDE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA;

- Documentos relativos à habilitação jurídica da empresa a ser contratada;
- Minuta contratual, conforme evidenciado no Estudo Técnico Preliminar, Justificativas e Termo de referência em Anexo., por meio da realização de Inexigibilidade de Licitacão, com fundamento no art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2022.

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

2. DO DIREITO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF in verbis:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28a edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

"Legalidade" – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. "Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DA INEXIGIBILIDADE

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame de inexigibilidade de licitação, com fulcro na Lei nº 14133/2021, conforme seu art. 74, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria tributária para treinamento e organização do setor para atender às necessidades da Prefeitura de Marcos Parente, conforme previsão constante na Lei 14113/2021.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____


Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. A Inexigibilidade de licitação é a contratação para fornecimento de bens ou prestação de serviços quando inviável a competição, nos termos da Lei 14133/2021, de forma que a contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 74, III, "c" e "f" da Nova Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

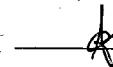
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____


serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____


II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Dante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, não é possível.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a inexigibilidade de licitação:

"Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haver critério objetivo de julgamento. Será impossível, por exemplo, identificar um angulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição."

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração, cada vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Imaginemos que lançássemos mão de licitação na modalidade concurso para prover a necessidade pública a ser satisfeita. Quais seriam os parâmetros objetivos que poderíamos elencar no instrumento convocatório a fim de garantir a isonômica participação de - frise-se - possíveis prestadores de serviços tributários?

Ademais, as propostas técnicas não se dão única e exclusivamente em razão do preço de per si, mas também em virtude do cargo valorativa intelectual que ligam o contrato à necessidade da administração, e ai, nesse ponto em particular, o fator reconhecimento sobreleva-se a importância basilar, que condiciona a escolha do contratado, de modo a torna-la tão subjetiva que não se coadunaria sequer com a modalidade licitatória comumente aplicada a escolha de serviços técnicos.

Dante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina pacifica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, citado por MARCAL JUSTEN FILHO, ao analisar a antiga norma de licitações, com a costumeira precisão, ensina que:

"Em suma: sempre que se possa detectar uma induvidosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumbe Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável cor base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída cor supedâneo no art. 25, caput."

E arremata o saudoso RELY LOPES MEIRELLES 6:

"casuismos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração".

Posto Isto se verifica a plausibilidade da viabilidade jurídica do presente inexigibilidade de licitação lastreada no art. 74, inciso III, "c" e "f" da Lei Federal nº 14.133/2022.

2.2 DO MÉRITO

A priori, importa destacar que fomos instados a nos manifestar nos presentes autos por forma do Art. 72, inciso III c/c Art. 53, §1º do Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) que dispõe o seguinte:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O art. 53 dispõe que o parecer jurídico deve conferir a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____


baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Desta feita, pela literalidade do disposto acima mencionada, faz-se necessário apreciar a pretendida contratação sob a ótica da legalidade a juridicidade, não sendo possível a esta PROCURADORIA adentrar ao mérito administrativo muito menos no conveniência e oportunidade do gestor em realizar tal contratação, o qual detém todos os conhecimentos técnicos e reais do presente demanda. Diante disto, a presente manifestação se guiará pelos requisitos estatuídos pela Nova Lei de Licitações.

No mérito, restou atendida a economicidade e eficiência a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, vez que existe documento que formalize a demanda, com a justificativa para a contratação, previsão orçamentária com valores compatíveis com a contratação e comprovação, pela proposta e pela documentação de habilitação técnica da empresa contratada, que a escolha atende às necessidades da administração, autorização da autoridade competente, no caso, o prefeito, e, justificativa quanto ao prelo dos valores contratados, que atendem à media de valores praticados pela mesma empresa em outros municípios, conluo, portanto, caracterizada a situação peculiar a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa indicada pela administração, vez que os pressupostos de fato que se coadunam com a necessidade da administração encontram-se amparadas pela proposta da empresa.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com DUARTE REZENDE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços técnicos especializados de natureza tributária para treinamento e organização do setor para atender às necessidades da Prefeitura de Marcos Parente, conforme previsão constante na Lei 14113/2021, com fulcro no art. 74, III, “c” e “f” da Lei de Licitações.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

b) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação.

c) sugiro, que nas próximas dispensas de licitação e inexigibilidades, esteja presente a minuta contratual, e, que seja evitada a utilização de memorandos e documentos congêneres sem numeração no bojo de processos que visem a contratações administrativas.

d) seja verificada justificativa no sentido de não haver contratação de nenhum profissional da área contábil por meio de concurso nos quadros efetivos da municipalidade;

É o parecer, salvo melhor entendimento.
Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 26 de junho de 2025

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456

Aprovo o parecer em

2025

PREFEITO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

RUBRICA

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001.0000171/2025
Objeto: Inexigibilidade

Ao Gabinete do Prefeito,

Segue Parecer Jurídico n. 098/2025, que opina:

a) pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com DUARTE REZENDE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços técnicos especializados de natureza tributária para treinamento e organização do setor para atender às necessidades da Prefeitura de Marcos Parente, conforme previsão constante na Lei 14113/2021, com fulcro no art. 74, III, “c” e “f” da Lei de Licitações.

b) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação.

c) sugiro, que nas próximas dispensas de licitação e inexigibilidades, esteja presente a minuta contratual, e, que seja evitada a utilização de memorandos e documentos congêneres sem numeração no bojo de processos que visem a contratações administrativas.

d) seja verificada justificativa no sentido de não haver contratação de nenhum profissional da área contábil por meio de concurso nos quadros efetivos da municipalidade;

Solicito aprovação pelo chefe do executivo e encaminhamento dos autos à CPL.

Marcos Parente – PI, 26 de junho de 2025

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município – OAB PI 15456



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

RUBRICA _____

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001.000171/2025

Objeto: inexigibilidade

À CPL,

Segue parecer jurídico 098/2025, devidamente aprovado pelo poder executivo, para os devidos fins.

Marcos Parente – PI, 26 de junho de 2025